

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26-R/2006

Assunto: Recurso de Isabel e Eduardo Welsh contra o “Jornal da Madeira”

1. Identificação das partes

Isabel Welsh e Eduardo Welsh, na qualidade de recorrentes; e
Director do jornal diário “Jornal da Madeira”, na qualidade de recorrido.

2. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, do exercício do direito de resposta dos recorrentes.

3. Factos apurados

1. Publicou o diário “Jornal da Madeira” na página 17 da sua edição de 4 de Julho de 2006 um artigo de opinião da autoria de Alberto João Jardim intitulado «*Digam o que querem da Madeira!*», integrando um denominado *post-scriptum* «*Os herdeiros Hinton*».

2. Por fax remetido nessa mesma data ao cuidado do director da publicação periódica identificada, requereram os ora recorrentes a publicação de um texto contendo o seu direito de resposta relativo ao artigo em referência.

3. Por missiva datada de 6 de Julho, a publicação recorrida informou os respondentes de que o texto por estes remetido não poderia ser publicado «*no seu todo, como direito de resposta*», colocando à consideração daqueles a publicação, em local conveniente à paginação do periódico e mediante regime de pagamento aplicável à publicidade comercial, das expressões tidas pela direcção do jornal como desproporcionadamente desprimorosas e envolvendo responsabilidade criminal.

4. Responderam os recorrentes em carta datada de 10 de Julho, com cópia para a ERC, contestando o posicionamento da direcção do jornal, aduzindo abundante fundamentação para tanto, e exigindo a publicação da resposta «*na íntegra na página de opinião onde escreve o Dr. Alberto João*».

5. Em 11 de Julho de 2006 deu entrada na ERC um recurso interposto pelos ora recorrentes, com o objecto *supra* identificado (cfr. n.º2).

4. Argumentação dos recorrentes

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o recorrido não poderia recusar-se, como o fez, a publicar o seu texto de resposta. Além de contestarem a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas na sua resposta, entendem que só a publicação integral desta – que exigem – será apta a «*rectificar a desinformação e as calunias de que [foram] alvos e que afectam a [sua] reputação e boa fama*». Manifestam, além disso, assumir o risco de responsabilização civil e/ou criminal que o recorrido lhes afirma existir.

5. Defesa do recorrido

O recorrido informou liminarmente os recorrentes de que não poderia publicar «*no seu todo, como direito de resposta*» o texto por aqueles submetido em 4 de Julho, «*uma vez que o respectivo conteúdo não cumpr[iria] os limites constantes do n.º 4 do artigo 25.º da Lei da Imprensa, nomeadamente, por conter expressões desproporcionadamente desprimorosas e que envolvem responsabilidade criminal*»,

acrescentando que, caso os recorrentes pretendessem efectivamente a publicação dessas expressões (devidamente identificadas e transcritas), esta teria *«que ser feita em local conveniente à paginação do periódico, mediante pagamento antecipado correspondente ao da publicidade comercial»*.

Posteriormente notificado para se pronunciar relativamente ao teor do recurso interposto pelos recorrentes, reiterou o recorrido, através de mandatário constituído para o efeito, o essencial da argumentação por ele anteriormente expandida, além de sustentar expressamente a aplicabilidade do art. 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, à situação em apreço.

6. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, al. g), da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), 25.º, n.º 4, 26.º e 27.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, al. f), 24.º, n.º 3, al. j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

7. Análise/fundamentação

1. A resolução do diferendo subjacente à interposição do presente recurso assenta na dilucidação prévia de uma questão fundamental, e que é a de saber como qualificar a conduta do recorrido face à pretensão dos recorrentes, nos moldes já expostos *supra* (cfr. n.º 3).

De todo o modo, assume desde logo meridiana clareza a constatação de que, no caso vertente, nunca o recorrido poderia ter agido como o fez, com base nos argumentos por ele invocados – independentemente de se remeter para momento ulterior a apreciação da consistência destes.

Com efeito, ao atribuir carácter desprimoroso e criminalmente censurável a certas expressões do texto da resposta dos recorrentes, o meio de reacção correcto a utilizar para o efeito por parte do recorrido seria o previsto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, e nunca o constante do n.º 1 do mesmo artigo, dada a sua inaplicabilidade a hipóteses como as ora retratadas.

Contudo, e ao invés de accionar o mecanismo de recusa expressa do n.º 7 do artigo 26.º, o qual lhe permitiria legitimar – ao menos formalmente – a sua conduta, entendeu o recorrido, nas palavras do seu representante legal, *«ser de aplicar o disposto no artigo 26.º n.º1 da lei de Imprensa, cuja previsão normativa se refere à hipótese de “a resposta exceder os limites previstos no n.º 4 do artigo anterior”, o que foi o caso»*.

Ora, sem deixar de se reconhecer ser essa a formulação exacta da parte introdutória do comando legal citado, deve de igual modo notar-se que o regime do n.º 1 do art. 26.º da Lei de Imprensa se reporta única e exclusivamente ao extravasar dos limites quantitativos fixados no n.º 4 do art. 25.º quanto ao conteúdo do direito de resposta (ou seja, às hipóteses em que a extensão da resposta excede 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior), não já englobando na previsão do seu inciso, por exclusão de partes, os limites qualitativos além previstos, quer os relativos à comprovação de uma relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, quer os referentes à inadmissibilidade, na resposta, de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil.

E nem se afirme, como o faz o recorrido, através do seu representante legal, que tal distinção não é de acolher, dado que a lei a não estabelece (expressamente), pois que resulta claro dos termos do n.º 1 do art. 26.º que outro não é nem pode deixar de ser o alcance e sentido útil da solução jurídica aí consagrada. Este entendimento é, de resto, pacífico na doutrina.

Aliás, orientação como a propugnada pelo recorrido – traduzida na aceitação da publicação, em local conveniente à paginação do periódico, de expressões desproporcionadamente desprimorosas e que envolvem responsabilidade criminal – equivaleria a acolher um princípio genérico segundo o qual a divulgação de qualquer resposta contendo tais expressões estaria unicamente subordinada ao pagamento de um

preço – o equivalente ao da publicidade comercial redigida. Nesse pressuposto, e no limite, a regra da equivalência ou igualdade de armas entre a resposta e o texto respondido passaria a assentar também, ou sobretudo, em considerações de índole patrimonial, e a contundência do direito de resposta passaria a aferir-se em função da margem de disponibilidade económica evidenciada pelo respectivo titular.

2. Similar reserva merece, também, a qualificação atribuída pelo recorrido quanto a certas expressões empregues pelos recorrentes na sua resposta, e por aquelas identificadas como sendo «desproporcionadamente desprimorosas» e envolvendo «responsabilidade criminal».

É certo que tanto o texto da resposta como, aliás, o próprio artigo que lhe está na origem, contêm alusões a factos e/ou circunstâncias que sugerem a existência de um conflito latente, cujos respectivos contornos serão plenamente apreendidos apenas por parte de um círculo mais restrito de interessados e, em última instância, porventura, somente pelos seus directos intervenientes: os recorrentes e o autor do escrito inicial. Não cabe à ERC de todo o modo dirimir tal diferendo, mas tão-somente ajuizar o acerto de eventual subsunção dos termos da resposta à previsão da parte final do n.º 4 do art. 25.º da Lei de Imprensa. E a este respeito deve afirmar-se sem quaisquer reservas a manifesta existência de proporcionalidade – ou inexistência de desproporcionalidade – entre o texto da resposta e o escrito que lhe deu origem. Aquele acaba por constituir reacção que, não sendo modelo de cortesia, se revela ainda assim legítima face a um conjunto de considerações que, em moldes particularmente ácidos e gravosos, envolvem não apenas a honra e consideração dos respondentes mas também a de familiar(es) destes já falecido(s). Sendo certo que as expressões assinaladas, e, em particular, a terceira delas (“a propaganda de incitação ao ódio e à inveja de que a demagogia do Dr. Alberto João são exemplo”), se revestem de acentuada contundência, é também inegável que as mesmas encontram inteira correspondência, na peça original, em imputações como ““Não estranho que, com a fortuna que têm, - à custa de más memórias históricas -, de uma maneira exibicionista, do estilo snob e parvalhão da alta burguesia, façam traquinices”(…).

3. Resulta do exposto que a conduta do recorrido se traduziu no caso vertente numa (reiterada) recusa de publicação do texto da resposta dos recorrentes, nos moldes por estes pretendidos – *in totum*, sem quaisquer acrescentos ou supressões ao seu conteúdo original –, conduta essa juridicamente consubstanciada numa denegação ilegítima do exercício do direito de resposta dos recorrentes, com as consequências legais daí advenientes. Nestes termos:

8. **Deliberação**

1 – O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso interposto por Isabel e Eduardo Welsh por alegada denegação ilegítima do direito de resposta relativo a um denominado post-scriptum inserido no âmbito de um artigo de opinião publicado na página 17 da edição de 4 de Julho de 2006 do jornal diário “Jornal da Madeira”, delibera dar-lhe provimento, por considerar improcedentes tanto os meios de reacção utilizados pelo recorrido para obviar à publicação da resposta (o n.º 1 do art. 26.º da Lei de Imprensa) quanto os fundamentos invocados para o efeito – a utilização, pelos recorrentes, de expressões desprimorosas e envolvendo responsabilidade criminal –, uma vez que não existe qualquer desproporção juridicamente relevante entre os termos da resposta e do texto respondido, nem qualquer juízo atendível de censura criminal, tal como seria exigível à luz do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

2 – Em consequência, fica o recorrido notificado para publicação do texto da resposta oportunamente remetido pelos recorrentes em 4 de Julho de 2006, publicação essa que, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), deverá efectivar-se no prazo de dois dias a contar da presente notificação, devendo cumprir ainda, para o efeito, e em moldes rigorosos, os demais termos fixados no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

3 – O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da ERC, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

4 – A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 24 de Agosto de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira